



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ,
DE 2009 – Complementar**

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever bolsa para o egresso desempregado, a ser financiada com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 25.....
.....

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, ou de bolsa para que possa prover seu sustento enquanto estiver desempregado, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no inciso II poderão ser prorrogados uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (NR)”

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A O pagamento da bolsa de que trata o inciso II do art. 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, dependerá da elaboração de projeto voltado à reinserção social do egresso a que se refere o inciso VII do art. 3º desta Lei.

§ 1º A bolsa tem por finalidade prover assistência financeira ao egresso desempregado pelo período de 6 (seis) meses, e corresponde ao valor mensal de um salário mínimo.

§ 2º A bolsa será suspensa, no caso do liberado definitivo, quando for empregado ou for indiciado pela prática de nova infração penal, e, no caso do liberado condicional, quando for empregado ou infringir as condições impostas para o período de prova ou ter revogado o livramento condicional.



§ 3º O trabalhador egresso que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas da bolsa de que trata este artigo.

§ 4º Os egressos que perderem involuntariamente o emprego em período inferior a 12 (doze) meses da data da liberação, tenham já sido beneficiados com o recebimento da bolsa ou não, farão jus a três parcelas do benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) define que é considerado “egresso” do sistema penitenciário aquele que estava preso e foi liberado definitivamente, ficando então na condição de “egresso” durante o primeiro ano da liberação. Também é considerado “egresso” o liberado condicional, durante o seu período de prova (art. 26, incisos I e II).

Nesse primeiro momento de retorno à sociedade, a assistência ao egresso é de suma importância, e o trabalho é o apoio mais necessário e desejado, pois, devido a sua condição, ele encontra grandes dificuldades em acessar a esse mercado.

A Lei de Execução Penal já prevê certa assistência ao preso, que se estende ao egresso, mas para este a lei padece, ainda hoje, da falta de instrumentabilidade material e de pessoal para sua exeqüibilidade. Trata-se de um sistema bastante limitado de assistência ao egresso, que compreende apenas orientação e colaboração na busca por emprego e concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses, se necessário.

Mas enquanto o egresso enfrentará as dificuldades naturais de todo cidadão na busca de emprego, paira sobre ele uma dificuldade ainda maior, que é a discriminação do empregador contra o ex-presidiário.

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar ao egresso, que pagou o seu débito com a sociedade no sistema penal, melhores condições para a sua reinserção social. A presente proposta, como alternativa à concessão de alojamento e alimentação, prevê uma bolsa-desemprego, a ser paga no período de seis meses, no valor de um salário mínimo, para que o egresso tenha condições mínimas de dignidade para retornar ao convívio social, sem incorrer no risco de retornar à criminalidade.



O Fundo Penitenciário Nacional já tem entre suas finalidades financeirar tais projetos de assistência ao egresso, nos termos da Lei Complementar nº 79, de 1994. Portanto, o pagamento da bolsa dependeria da apresentação de projeto de reinserção social e acompanhamento pelo assistente social. Importante lembrar que a fiscalização da assistência aos egressos é feita pelo Conselho Penitenciário (art. 70, IV, da LEP).

Face ao elevado apelo social deste projeto, rogo aos meus Pares para que o apoiem por se tratar de medida justa e necessária para manter os egressos afastados da criminalidade, para lhes dar condições mínimas de prover o próprio sustento e o de suas famílias no período inicial de readaptação social.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR